

SELEÇÃO PARA O PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (VIC)

O(a) projeto de pesquisa BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL: ANÁLISE JURÍDICO-PENAL, sob orientação do docente João Becon de Almeida Neto faz público o processo de seleção para o preenchimento de 02 vaga(s) para voluntários.

Descrição sucinta do projeto

A utilização da ciência para desvendar crimes sempre foi algo corrente em nossa história: buscamos na técnica um meio de instrumentalizarmos conclusões que almejem cada vez maior grau de certeza ou de probabilidade. Neste cenário, podemos inserir a genética forense, que, a partir da utilização do DNA, nos fomenta um verdadeiro arsenal de possibilidades ou meios de investigação. Uma destas ferramentas é o uso de bancos de perfis genéticos nacionais para fins de identificação criminal. Ele pode ser constituído e distintas formas, podendo ser uma importante ferramenta à resolução de delitos. Originalmente, esse instrumento foi criado visando os crimes cometidos contra a dignidade sexual, sendo que, hoje, diretamente proporcional ao crescimento do número de nações que o utilizam houve também uma dilatação dos tipos de crimes perseguidos. Contudo, ao mesmo tempo, a utilização de dados genéticos, seja para fins criminais ou não, abrange a observância da proteção da privacidade pela proteção de inviolabilidade de segredo que esses dados trazem consigo cujos bancos de dados informatizados os colocam em estado de vulnerabilidade, dado as possibilidades de acesso desses registros. Os dados que compõem o DNA não se limitam ao indivíduo, incluem a sua hereditariedade. Além do mais, podemos acrescentar que estes tipos de referenciais são alimentados por amostras biológicas, que em determinadas situações nos conotam a formação de verdadeiros biobancos, que corroborado a um cenário de omissão legislativa, nos infringe a intensificação das formas de desproteção da privacidade a partir da intimidade, dado ao fato de não raramente serem formados sem uma delimitação temporal dos dados contidos.

O tema em tela, quiçá por sua incipiência, é carente de literatura especializada nacional, o que traz, assim, mais instigações em sua abordagem. Sua importância, por outro lado, eleva-se ainda mais se considerado os canais de debates no cenário internacional: são mais de vinte anos de discussões legislativas e doutrinárias que fomentaram diversos documentos e normas internacionais. Pela sua complexidade, não se limita às questões jurídico-penais, mas envolve diferentes aspectos desde o respeito a integridade física, passando pela proteção com a manipulação de dados sensíveis e de amostra biológicas, até as consequências sobre o armazenamento e uso de amostras biológicas. As primeiras discussões sobre o tema iniciaram em 2003, com a formação da Rede Nacional de Genética Forense a partir da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça), que posteriormente é formada na Rede Integrada dos Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) (2009-2010). (ALMEIDA NETO, 2010; 2014; SOUZA; ALMEIDA NETO, 2015) Em 2012, foi publicada a Lei 12.654, de 28 de maio, prevendo os casos de coleta de perfis genéticos, sendo que em 2013, fora instituído o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos pelo Decreto n. 7.950, de 12 de março.

A proposta ainda prevê a criação de comitê gestor com o objetivo de padronizar procedimentos e técnicas de coletas, definir medidas e padrões para o respeito a direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis no banco. Definir medidas de segurança para garantir confiabilidade e sigilo dos dados. Definir critérios e requisitos para realização de auditorias.

De certa forma a norma não tocou em determinados temas, como o armazenamento das amostras biológicas e análise mais detalhada dos delitos a serem objeto do uso do banco em investigações criminais. Nesse cenário, a Lei 12.654/2012 é objeto de discussão no Recurso Extraordinário (RE) 973.837 no Supremo Tribunal Federal (STF) em que sua constitucionalidade é questionada, em especial sobre as formas de coleta

das amostras infringem ou não a integridade física, bem como ao direito da presunção de inocência, como o princípio do Nemo tenetur se detegere (do direito de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo). A questão central da discussão está em relação aos casos em que a Lei 12.654/2012 defende a coleta a compulsória dos perfis genéticos aos casos de condenados em crimes dolosos de natureza grave contra vida ou crimes hediondos (art. 9^a-A, da lei 7210/1984, alterada pela Lei 12.654/2012). Além disso, a comentada norma, traz a alteração a lei de identificação criminal (Lei 12.037/2009) defendendo a coleta de perfis genéticos como forma de identificação criminal para os casos em que fosse necessário a instrução, não trazendo nenhuma descrição se essas situações deveriam ocorrer em somente em casos envolvendo delitos específicos ou não. Atualmente, frisa-se, o projeto de lei anticrime capitaneado pelo Ministro da Justiça, traz alterações no sentido de ampliar o rol dos delitos em que os condenados estão sujeitos a coleta compulsória de perfil genético, aos casos de crimes dolosos. Assim, a partir de uma revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, tanto pátria como em direito comparado, a presente pesquisa objetiva investigar as questões decorrentes da administração do banco e os aspectos jurídico-processuais-penais envolvidos no acesso dos dados de perfis de DNA com fins criminais.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PROJETO

1. Desenvolver atividades de direito comparado, em especial na legislação e jurisprudência em tribunais nacionais e internacionais, em especial no âmbito europeu..
2. A Lei 12.654/2012 é objeto de discussão no Recurso Extraordinário (RE) 973.837 no Supremo Tribunal Federal (STF) em que sua constitucionalidade é questionada, em especial sobre as formas de coleta das amostras infringem ou não a integridade física, bem como ao direito da presunção de inocência, como o princípio do Nemo tenetur se detegere (do direito de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo). A questão central da discussão está em relação aos casos em que a Lei 12.654/2012 defende a coleta a compulsória dos perfis genéticos aos casos de condenados em crimes dolosos de natureza grave contra vida ou crimes hediondos (art. 9^a-A, da lei 7210/1984, alterada pela Lei 12.654/2012). Além disso, a comentada norma, traz a alteração a lei de identificação criminal (Lei 12.037/2009) defendendo a coleta de perfis genéticos como forma de identificação criminal para os casos em que fosse necessário a instrução, não trazendo nenhuma descrição se essas situações deveriam ocorrer em somente.
3. Nesse sentido, será incentivada a pesquisa acadêmica, visando à publicação e apresentação de resultados em eventos científicos e periódicos.

INSCRIÇÃO

Para inscrever-se, o aluno interessado e a aluna interessada deve preencher formulário eletrônico disponível no link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScVFzOxYrRzdivlOi3gGmQY-MkO_ru9oqjCE9gldeWjgb4yvQ/viewform?usp=sf_link

Previsão para início das atividades: 01/02/2021.